

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
18 de Setembro de 2003

Processo T-73/01

Spyridon de Athanassios Pappas
contra
Comité das Regiões da União Europeia

«Funcionários – Recrutamento –
Lugar de secretário-geral do Comité das Regiões –
Aviso de vaga – Procedimento de recrutamento»

Texto integral em língua francesa II - 1011

Objecto: Pedido de anulação da decisão do Comité das Regiões de 13 de Junho de 2000 que nomeia Vincenzo Falcone para o lugar de secretário-geral do Comité das Regiões (anúncio de recrutamento 2000/C 28 A/01) e rejeita a candidatura do recorrente a esse lugar, bem como da decisão de indeferimento da reclamação apresentada pelo recorrente.

Decisão: A decisão do Comité das Regiões de 13 de Junho de 2000 que nomeia Vincenzo Falcone para o lugar de secretário-geral do Comité das Regiões (anúncio de recrutamento 2000/C 28 A/01) e a rejeição da candidatura de S. Pappas a esse lugar são anuladas. O Comité das Regiões suportará as despesas.

Sumário

1. Funcionários – Agentes temporários – Recrutamento – Exame comparativo dos méritos – Agentes dos graus A 1 ou A 2 – Poder de apreciação da autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho – Limites – Cumprimento das condições colocadas pelo anúncio de recrutamento e das normas processuais adotadas para o exercício do poder de apreciação

2. Funcionários – Agentes temporários – Recrutamento – Exame comparativo dos méritos – Criação, pela autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho, de uma instância consultiva não prevista nos textos pertinentes – Consideração do anúncio como um dos elementos de apreciação para efeitos de escolha

1. A autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho dispõe, particularmente quando o lugar a prover é de um nível muito elevado e corresponde aos graus A 1 ou A 2, de um amplo poder de apreciação na comparação dos méritos dos candidatos. O exercício deste amplo poder de apreciação pressupõe, pelo menos, um integral cumprimento de todas as regulamentações pertinentes, isto é, não apenas do anúncio de recrutamento mas também das normas processuais de que a autoridade se tenha eventualmente dotado para o exercício do seu poder de apreciação.

O anúncio do recrutamento constitui um quadro legal que a autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho a si própria impõe e que deve respeitar rigorosamente. Do mesmo modo, um procedimento de recrutamento organizado pela comissão *ad hoc* criada pela autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho com a missão de examinar o processo relativo ao procedimento de recrutamento e aprovada, pelo menos tacitamente, por essa autoridade faz parte do quadro legal que

a referida autoridade tem o dever de respeitar rigorosamente no exercício do seu amplo poder de apreciação.

(cf. n.ºs 52 a 56)

Ver: Tribunal de Justiça, 18 de Março de 1993, Parlamento/Frederiksen (C-35/92 P, Colect., p. I-991, n.ºs 15 e 16); Tribunal de Primeira Instância, 22 de Março de 1995, Kotzolis/CES (T-586/93, Colect., p. II-665, n.º 81); Tribunal de Primeira Instância, 19 de Março de 1997, Giannini/Comissão (T-21/96, ColectFP, pp. I-A-69 e II-211, n.º 19); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Maio de 1998, Wenk/Comissão (T-159/96, ColectFP, pp. I-A-193 e II-593, n.º 63); Tribunal de Primeira Instância, 6 de Julho de 1999, Forvass/Comissão (T-203/97, ColectFP, pp. I-A-129 e II-705, n.º 45); Tribunal de Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1999, Cendrowicz/Comissão (T-143/98, ColectFP, pp. I-A-273 e II-1341, n.º 39); Tribunal de Primeira Instância, 20 de Julho de 2001, Brumter/Comissão (T-351/99, ColectFP, pp. I-A-165 e II-757, n.º 71); Tribunal de Primeira Instância, 20 de Setembro de 2001, Coget e o./Tribunal de Contas (T-95/01, ColectFP, pp. I-A-191 e II-879, n.º 113); Tribunal de Primeira Instância, 9 de Julho de 2002, Tilgenkamp/Comissão (T-158/01, ColectFP, pp. I-A-111 e II-595, n.ºs 50 e 51)

2. Quando a autoridade habilitada a celebrar os contratos de trabalho cria, no seu próprio seio, um comité consultivo, não previsto nas disposições pertinentes, com o fim de dispor, com vista ao recrutamento para um determinado lugar, de um parecer sobre as capacidades e as aptidões dos diferentes candidatos no que se refere às qualificações exigidas e de garantir uma melhor base para proceder ao exame comparativo do mérito dos candidatos, o parecer desse comité faz parte dos elementos em que a instituição ou o órgão comunitário baseia a sua própria apreciação dos candidatos.

(cf. n.º 60)

Ver: Tribunal de Justiça, 9 de Julho de 1987, Hochbaum e Rawes/Comissão (44/85, 77/85, 294/85 e 295/85, Colect., p. 3259, n.º 16); Tribunal de Primeira Instância, 30 de Janeiro de 1992, Schönherr/CES (T-25/90, Colect., p. II-63, n.º 27); Tribunal de Primeira Instância, 26 de Janeiro de 1995, Pierrat/Tribunal de Justiça (T-60/94, ColectFP, pp. I-A-23 e II-77, n.ºs 35 a 37)